



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720023/2020-14</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.076 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente em parte a impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter

parcialmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao IRPJ no valor de R\$ 4.317.495,95 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos); manter parcialmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo à CSLL no valor de R\$ 1.554.298,51 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos); e exonerar integralmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao IRRF, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive o percentual de aplicação da Multa de Ofício de 75%.

Houve Recurso de Ofício em relação a parcela exonerada do crédito tributário.

Originalmente, o Auto de Infração fora lavrado para exigência de valores a título de IRPJ, CSLL e IRRF, no montante total de R\$ 32.526.231,40 (trinta e dois milhões e quinhentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em decorrência, basicamente, da Recorrente ter - supostamente -, em 2016, (i) deduzido despesas indevidamente em sua apuração do lucro real, na medida em que não se vinculariam a atividades inerentes ao seu objeto social ou não teriam sido comprovadas; e (ii) realizado pagamentos sem causa a beneficiário não identificado.

Como bem relatado no acórdão de piso:

DO LANÇAMENTO 2 De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 02 a 12 e 28 a 40, respectivamente, o crédito tributário ali lançado foi constituído em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, no decorrer do ano-calendário de 2016, teria cometido as infrações abaixo, as quais, juntamente com seus fundamentos e consequências, podem ser assim resumidas:

#### 2.1 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. INFRAÇÃO:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS, correspondente ao ano-calendário de 2016, fatos geradores trimestral e anual (incorporação), tendo como enquadramento legal o art. 3º da Lei nº 9.249/95; e arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos; 2.2 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. INFRAÇÃO:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS, correspondente ao ano-calendário de 2016, fatos geradores trimestral e anual (incorporação), tendo como enquadramento legal o art. 3º da Lei nº 9.249/95; e arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 277, 278, 299 e 300, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos;

3 Observa-se que, no referido TVF, às fls. 28/40, a Fiscalização aponta as razões que levaram à sobredita tributação, principalmente:

Da Glosa de Despesas Não Necessárias 3.1 (...) A fiscalização foi determinada pelo TDPF nº 08.1.11.00-2019-00241-1 e teve início em 15/07/2019, quando da ciência da empresa

ZOETIS do Termo de Início do Procedimento Fiscal por via postal; 3.2 (...) A empresa foi intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea despesas contabilizadas em sua escrituração e que foram utilizadas na composição da base de cálculo do IRPJ e reflexo CSLL (ano-calendário 2016). Dentre as despesas objeto de intimação, destacamos neste tópico as denominadas Documento 12, Documento 18 e Documento 19 (TIFs 01,04 e 05 - ANEXOS 02, 03,21,24 e 25), vejamos:

Denominação	Data	Cód.Conta	Conta	DIC	Valor	Histórico	Numero	Arquivamento	NºLinha	Tipo	Anotações
Documento 12	08/02/16	33030	SERVIÇO PROFISSIONAL - CONSULTORIA	D	1.074.976,19	Fat. Bruta Servço Prof Consult 207 - 51058783862016	510584455	2916-402	716-473	CONTÁBIL NORMAL	
Documento 18	05/11/2016	33030	SERVIÇO PROFISSIONAL - CONSULTORIA	D	826.792,00	Fat. Bruta Servço Prof Consult 998 - 5106111462016	510620666	2916-402	2.269-636	CONTÁBIL NORMAL	
Documento 19	13/12/2016	33030	SERVIÇO PROFISSIONAL - CONSULTORIA	D	564.177,00	5106302612016	510620666	2916-402	3.416-420	CONTÁBIL NORMAL	
Documento 19	13/12/2016	33030	SERVIÇO PROFISSIONAL - CONSULTORIA	D	176.422,34	5106420612016	510620666	2916-402	3.456-431	CONTÁBIL NORMAL	

3.3 (...) Tais despesas, em palavras da própria empresa, referem-se a: "Pagamento para NetPoints fidelidade CNPJ pela compra de pontos para programa de incentivo de vendas conforme contrato anexo"; 3.4 (...) A empresa apresentou contrato (ANEXO 41) em que podemos extrair o conceito de "ponto", que foi objeto de aquisição da ZOETIS junto a NETPOINTS, vejamos:

**Ponto:** Moeda oficial do Programa Netpoints que permite seu acúmulo e respectiva troca por prêmios. Estes pontos também são chamados de netpoints ou np, podendo, também, conforme estipulação das Partes terem outra definição.

3.5 (...) a despesa com a compra de pontos que tem por desfecho final a troca por prêmios não se amolda ao conceito de despesa necessária previsto no art. 299 do RIR/99. Ora, a atividade principal da empresa é a fabricação de medicamento para uso veterinário. A aquisição de pontos é mera liberalidade praticada pela empresa, não tendo ligação intrínseca com sua atividade. Em outras palavras, não se pode dizer que a aquisição de pontos de fidelidade seja essencial para a fabricação de medicamentos para uso veterinário; 3.6 (...) As despesas objeto de glosa não possuem indicação de que cumprem os requisitos de serem necessárias (essenciais), normais (comuns no tipo de negócio) e usuais (habituais no tipo de negócio); Da Glosa de Despesas Não Comprovadas 3.7 (...) A empresa foi intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea despesas contabilizadas em sua escrituração e que foram utilizadas na composição da base de cálculo do IRPJ e reflexo CSLL (ano-calendário 2016). Dentre as despesas objeto de intimação, destacamos neste tópico as denominadas Documento 07 e Documento 10, vejamos:

Denominação	Data	Cód.Conta	Conta	DIC	Valor	Histórico	Numero	Arquivamento	NºLinha	Tipo	Anotações
Documento 07	04/04/2016	094036	SERVIÇOS LABORATORIAIS - NON P.D.	D	12.937.352,70	Fat. Bruta Serv Lab - Non P.D 100 - 51058893022016	510600584	2916-402	63.096	CONTÁBIL NORMAL	
Documento 10	13/09/2016	094016	DESPESAS DIVERSAS	D	4.332.631,00	Fat. Bruta Despesas Diversas 125136-3 - 51060542642016	510602897	2916-402	2.003.007	CONTÁBIL NORMAL	

3.8 (...) em resposta ao TIF 01, afirmou serem as despesas referentes a variação no volume contratado conforme cláusula 3.3. do contrato de fornecimento de mercadorias celebrado com a PFIZER apresentando o citado contrato em língua estrangeira. A empresa também apresentou notas de débito com os valores das despesas. Já em resposta ao TIF 02, a empresa apenas apresentou o contrato traduzido para língua portuguesa, porém não comprovou a relação entre a citada cláusula 3.3. e os valores das despesas Documento 07 e 10 (ANEXOS 05 e 12 a 17); 3.9 Provocada a comprovar a composição das despesas, os pagamentos e a documentação fiscal que embasasse os respectivos lançamentos (...) a empresa apresentou comprovantes de transferência bancária e novamente apresentou notas de débito já apresentadas em resposta ao TIF 01 (ANEXOS 26, 31 e 33), bem como (...)

demonstrativos das despesas em planilhas ("TIF05 I-3.xlsx" - ANEXO 27 e "TIF05 2-3.xlsx" - ANEXO 32), porém não apresentou documentos que comprovassem os demonstrativos apresentados; 3.10 (...) Outro ponto que salta aos olhos é que nos demonstrativos eram considerados câmbios da moeda Dólar para Real não condizentes com a média do câmbio oficial publicado pelo Banco Central. Questionada, (...) a empresa alegou novamente que o pagamento se referia, ao cumprimento da cláusula 3.3. do contrato já citado, uma vez que a demanda no período não correspondeu ao esperado (ANEXO 33); 3.11 (...) as respostas apresentadas pela empresa não foram suficientes para comprovarem as despesas, pois não foram apresentados documentos comprobatórios que dessem lastro aos demonstrativos apresentados ("TIF051-3.xlsx" e "TIF05 2 3.xlsx"). Por serem despesas não amparadas por notas fiscais e tão somente por notas de débito, era de suma necessidade a comprovação dos cálculos apresentados pela empresa em seus demonstrativos por meio de documentos, de modo a comprovarem que os valores dispendidos tinham relação com o que foi alegado; 3.12 A Fiscalização buscou, por meio de amostragem, conferir se as informações prestadas pela empresa em seus demonstrativos de fato possuíam documentação comprobatória. Desta feita, com relação aos produtos "Draxxin" e "Dectomax":

3.12.1 (...) com relação aos valores do Produto Orçado para cada produto, a empresa apresentou como documento comprobatório tão somente o cabeçalho de um e-mail, não há sequer o conteúdo do e-mail na resposta apresentada pela empresa, vejamos (ANEXO 35):



**From:** Oxland, David Russell <DavidRussell.Oxland@zoetis.com>  
**Sent:** Thursday 16 July 2015 17:34  
**To:** Mentzer, Steven <Steven.Mentzer@pfizer.com>  
**Cc:** Kosko, Michael J. <MichaelJ.Kosko@pfizer.com>; VanSteenbergen, Gino <gino.vansteenbergen@zoetis.com>; <peter.lieckens@zoetis.com>; Verboven, Andre <andre.verboven@zoetis.com>; Hewitt, Jennifer A <jennifer.a.h  
**Subject:** Updated Pfizer Volume File

3.12.2 (...) Com relação aos valores do Produto Fabricado de cada produto, a empresa apresentou uma planilha nominada "NF Industrialização Pfizer 2016 Dectomax e Draxxin.xlsx" (ANEXO 37); 3.12.3 (...) Com relação às taxas de absorção aplicadas, a empresa apresentou uma planilha nominada "Guarulhos\_TU2016\_Final.xlsx" (ANEXO 40), entretanto a empresa não apresentou nenhum documento comprobatório que desse lastro às variáveis que compunham a Taxa de Absorção de cada produto, descumprindo com o que foi solicitado por esta fiscalização; 3.12.4 Da análise das respostas apresentadas pela empresa, em relação aos produtos Draxxin e Dectomax: além de não apresentar documentos que comprovassem os pedidos orçados, já que se limitou a fornecer apenas o cabeçalho de um e-mail, e de não oferecer documentos que justificassem as Taxas de Absorção utilizadas (apresentou o que seriam os cálculos da Taxa de Absorção, entretanto não forneceu nenhum documento comprobatório relacionado ao cálculo da taxa), a empresa também não apresentou documentos que dessem lastro as taxas de conversão de câmbio utilizadas, que não correspondiam entre si e muito menos com a média publicada pelo BACEN para o período. A empresa, portanto, não logrou êxito ao tentar comprovar o valor do Produto Orçado relativo ao Draxxin e ao Dectomax, importante componente que daria lastro as despesas sob análise; 3.12.5 (...) segundo a empresa, os produtos Dectomax e Draxxin tiveram como valor devido o montante de US\$ 2.322.141,00 (US\$ 1.250.169,00 + US\$ 1.071.972,00)4 ,

sendo que o total pago segundo a empresa foi de US\$ 7.252.864,00 (US\$ 5.802.805,00 + US\$ 1.450.059,00)<sup>5</sup>. Nenhum dos dois produtos tiveram seus valores Orçados e Fabricados comprovados, sendo a amostragem suficiente para constatar que as duas despesas que tinham a mesma natureza e justificativa apresentada pela empresa (Documento 07 e Documento 10) não foram comprovadas. E cabe lembrar que não apenas os produtos Dectomax e Draxxin foram objeto de intimação para comprovação, as despesas (Documento 07 e 10) em sua totalidade foram objeto de questionamento para comprovação nos TIFs 01, 02,05 e 06 (ANEXOS 02, 03,07,24 e 30); 3.13 (...) De acordo com a empresa, a natureza das despesas tinha por fim o pagamento de contrato por variação de volume contratado, desta forma, a empresa deveria ter apresentado documentos que comprovassem essa variação e o modo como o valor devido foi calculado, não apresentar tão somente planilhas, algumas em língua estrangeira, e o cabeçalho de um e-mail. Não foram apresentados, por exemplo, acordos assinados entre fornecedor e cliente do volume orçado e do volume efetivamente requisitado, para que fosse possível para esta Fiscalização aferir se os valores presentes nas planilhas apresentadas pela empresa de fato refletiam o fiel cumprimento da cláusula 3.3. Sequer as taxas de câmbio de moeda apresentadas refletiam a realidade do câmbio no período.

Da Apuração do IRRF Reflexo 3.14 (...) A não comprovação da causa das despesas citadas no tópico 3.2. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS enseja a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, sobre os pagamentos relacionados a essas despesas; 3.15 (...) As transferências relativas as despesas Documento 07 e Documento 10 ocorreram, respectivamente, em 02/05/2016 e 04/10/2016, sendo essas as datas a serem consideradas na apuração do IRRF devido, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 674 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

4 Em decorrência dos mesmos fatos foram apontadas infrações relativas à CSLL, compreendendo os mesmos períodos de apuração, sendo lavrado o correspondente Auto de Infração, às fls. 13/22, bem como, no que tange a constatação de despesas não comprovadas, foram lavrados também autos de infração de IRRF, as quais, juntamente com seus fundamentos e consequências, podem ser assim resumidas:

#### 4.1 CSLL - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS. INFRAÇÃO:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS, correspondente ao ano-calendário de 2016, fatos geradores trimestral e anual (incorporação), tendo como enquadramento legal o art. 2º, da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, da Lei nº 8.034/90; artigo 57, da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95; artigo 2º, da Lei nº 9.249/95; art. 1º, da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; e Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12; 4.2 CSLL - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS. INFRAÇÃO:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS, correspondente ao ano-calendário de 2016, fatos geradores trimestral e anual (incorporação), tendo como enquadramento legal o art. 2º, da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, da Lei nº 8.034/90; artigo 57, da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95; artigo 2º, da Lei nº 9.249/95; art. 1º, da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; e Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12; 4.3 IRRF – APURAÇÃO REFLEXA. INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA, correspondente ao ano-calendário de 2016, fatos geradores ocorridos em 02/05 e 04/10, tendo como enquadramento legal os arts. 674, §§ 1º, 2º e 3º, e 675, §§ 1º e 2º, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos; DA IMPUGNAÇÃO 5 Ciente da autuação em 19/02/2020, no dia 19/03/2020, a Interessada, citando doutrina e jurisprudência, impugna os lançamentos, às fls. 1037/1070, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

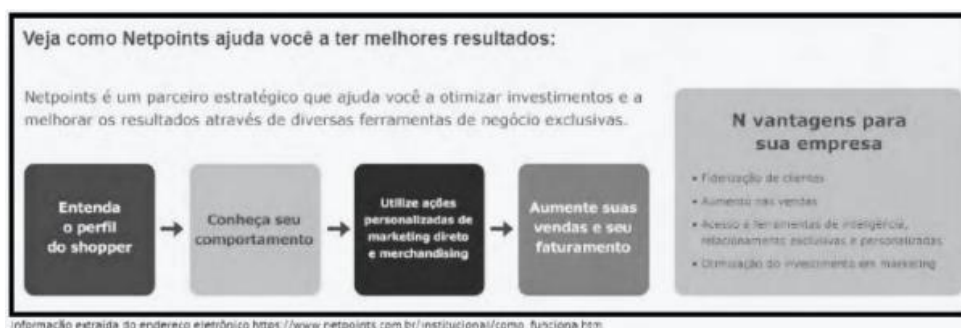
DA PRELIMINAR Da Nulidade Por Falta de Análise Documental e da Necessidade de Observância ao Princípio da Verdade Material 5.1 (...) Antes de adentrar ao mérito, importante consignar que a presente autuação é nula, uma vez que ignorou as provas e os esclarecimentos trazidos ao seu conhecimento na etapa de fiscalização, deixando de descrever corretamente os fatos e impossibilitando, inclusive, a correta apresentação de defesa pela Impugnante. Apesar de apresentar vasta documentação, (...) a Autoridade Administrativa simplesmente desconsiderou os elementos disponibilizados, lavrando auto nitidamente desprovido de motivação/fundamentação condizente com os pontos exaustivamente esclarecidos no procedimento fiscalizatório; 5.2 (...) Vale lembrar que a apuração detalhada de todos os documentos e argumentos é um dever da autoridade fiscal, com base no princípio da verdade material, de modo que a fiscalização não poderia simplesmente ter ignorado todos os documentos apresentados pela Impugnante; 5.3 (...) Nesse exato sentido, o entendimento do CARF quanto à aplicação e a validade do princípio da verdade material, além de ser uma premissa antiga, é matéria sedimentada para reconhecer que o julgador deve se ater aos documentos e argumentos apresentados administrativamente para poder formar o seu juízo de convencimento; 5.4 (...) Todavia, na remota hipótese de que a nulidade da autuação não seja declarada de imediato, entenda-se que os valores não estão devidamente comprovados, requer então que seja determinada a baixa dos autos em diligência fiscal para que seja apurado pela Autoridade Administrativa as informações com maiores detalhes, já que na fase de fiscalização não houve a correta análise documental.(h.n.)

#### DO MÉRITO

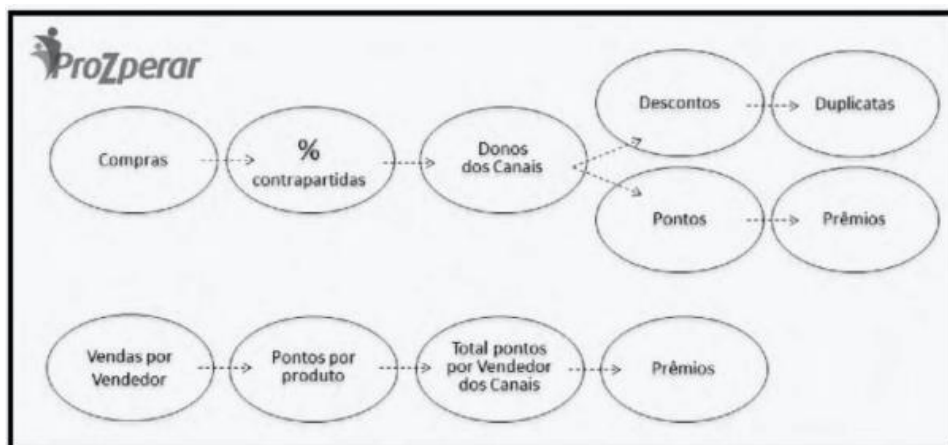
Da Dedutibilidade das Despesas 5.5 (...) consoante se observa do relato fiscal, a Impugnante teria deduzido despesas indevidamente em sua apuração do lucro real, na medida em que não se vinculariam a atividades inerentes ao seu objeto social (i.e., o contrato celebrado com a NetPoints) ou não teriam sido comprovadas (i.e., os valores referentes ao contrato com a Pfizer). (...) A justificativa da Fiscalização seria o fato de que essas despesas não seriam necessárias,

normais ou usuais, nos termos dos artigos 249, inciso I e 299 do RIR/99, de modo que não poderiam ser deduzidas para composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Das Despesas Decorrentes do Contrato Com a Netpoints 5.6 (...) Conforme foi destacado pela fiscalização, a Impugnante teria se utilizado na composição da base de cálculo do IRPJ e reflexo na CSLL despesas referentes ao pagamento para empresa NetPoints Fidelidade S.A. pela compra de pontos para programa de incentivo de vendas, o que não se enquadraria como despesa necessária, normal ou usual. (...) Segundo a autuação, considerando que a atividade principal da Impugnante consistiria na fabricação de medicamentos para uso veterinário, "a aquisição de pontos é uma mera liberalidade praticada pela empresa, não tendo ligação intrínseca com sua atividade. Em outras palavras, não se pode dizer que a aquisição de pontos de fidelidade seja essencial para a fabricação de medicamentos para uso veterinário"; 5.7 Pelo sobredito, o Fisco não levou em consideração as demais despesas dispendidas necessárias ao desenvolvimento das atividades negociais da empresa, não restritas ao objeto social. Nessa linha, para consolidação do nome empresarial é essencial a divulgação da marca comercial, (...) a qual pode se dar de diversas formas, como o marketing direto, indireto, propagandas em meios de comunicação, como também através de programas de incentivo, como é o caso da NetPoints Fidelidade S.A., parceira estratégica da Impugnante, que tem por objetivo a alavancagem de vendas mediante um "sistema de coalizão", que reúne parceiros dos mais variados segmentos, a fim de trocar informações e possibilitar ações específicas de merchandising, oferecendo como recompensa aos clientes a troca de pontos por prêmios e viagens. Confira-se:



5.8 (...) No caso da Impugnante, após detalhado estudo de mercado, concorrência, e impacto comercial, instituiu-se o "Programa Prozperar", criado para estimular o crescimento de profissionais e parceiros que trabalham com os produtos da Zoetis, de modo que a contratação da NetPoints foi justamente para alavancar vendas e promover as marcas comerciais (doc. 05); 5.9 (...) A sistemática é bastante simples, todas as compras e vendas feitas dentro dos canais participantes da Impugnante dentro do ano fiscal são convertidas em contrapartidas pagas na forma de descontos em duplicatas e pontos que podem ser trocados por prêmios numa plataforma digital desenvolvida aos usuários (similar a um programa de milhagens). Veja abaixo:



5.10 (...) Como se observa, compras ou vendas feitas pelos usuários cadastrados, nos termos do regulamento do Programa ProZperar, podem gerar porcentagens de descontos em duplicatas e pontos que podem ser trocados por prêmios, os quais variam desde eletrodomésticos (i.e., geladeira, aparelho de jantar, dentre outros), até aparelhos eletrônicos de última geração (i.e., notebooks, celulares, televisores, dentre outros); 5.11 (...) O objetivo do programa, conforme consta do formulário de adesão, é estimular o crescimento dos participantes que trabalham com os produtos da Impugnante, ou seja, propagar as marcas comerciais da empresa. Confira-se:

"(...) II - DO OBJETO DO PROGRAMA PROZPERAR ("PROGRAMA"): O PROGRAMA visa reconhecer e estimular o crescimento dos PARTICIPANTES que trabalham com os PRODUTOS da Zoetis, não tendo como objetivo a indução ao receituário e/ou a recomendação do uso e compra dos seus produtos, nos moldes constantes no Código de Autorregulamentação da Indústria de Saúde Animal do SINDAN (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal), bem como de acordo com as regras constantes no Regulamento do Programa ProZperar, datado de 25/09/2013, o qual será registrado perante o Registro de Títulos e Documentos, competente, no momento oportuno ("REGULAMENTO"), acerca do qual o PARTICIPANTE declara ter plena ciência no momento da aceitação do presente Formulário de Adesão." 5.12 (...) Não à toa que ao longo do desenvolvimento do referido programa, a Impugnante já teve quase 4 mil operações feitas em sua plataforma para troca de pontos, o que representou mais de R\$ 3 milhões de reais em prêmios distribuídos aos usuários participantes, como pode se verificar dos levantamentos feitos pela Zoetis durante o ano de 2016 (doc. 06). (...) Em termos de crescimento, o Programa ProZperar foi um verdadeiro sucesso, aumentando ano-após-ano o faturamento da Impugnante conforme se observa pela receita escriturada em sua ECF entre os anos de 2014 a 2018 (doc. 07) e, principalmente, fortalecendo as marcas comerciais da empresa no mercado, se consolidando como a referência na fabricação de medicamentos para uso veterinário. Confira-se:

Ano	Fat. Prozperar	(%) Evolução do Programa
2014	R\$ 120.616.083	-
2015	R\$ 204.278.254	69%
2016	R\$ 251.029.440	23%
2017	R\$ 283.002.880	13%
2018	R\$ 307.954.537	9%

5.13 (...) Daí porque, considerando que a utilização do Programa Prozperar pela Impugnante teve por objetivo a divulgação de suas marcas comerciais, impulsionando o seu crescimento comercial, entendeu-se pela possibilidade de dedução das despesas dispendidas com a NetPoints da base de cálculo do IRPJ, haja vista tratar-se de despesas diretamente ligadas às suas vendas e, conseqüentemente, ao seu objeto social.

5.14 (...) Ocorre que, ao contrário do que a autuação conclui, há entendimento da própria Receita Federal do Brasil favorável à dedução de despesas realizadas a título de propaganda, para divulgação de marcas comerciais da sociedade. No caso, por meio da Solução de Consulta Disit/SRRF08 n9 8030, de 30 de novembro de 2016. (...)

Segundo a Receita Federal, quando comprovadas que as despesas incorridas pelo contribuinte se referem à divulgação de sua marca comercial, considera-se como uma despesa necessária, passível, portanto, de dedução da base de cálculo do IRPJ; 5.15 (...) Como demonstrado à exaustão pela Impugnante, embora a sua atividade empresarial consista na fabricação de medicamentos para uso veterinário, as despesas tidas com a NetPoints decorrem unicamente do plano para divulgação de suas marcas comerciais da empresa e, por consequência, alavancar as suas vendas, ou seja, atividade essa diretamente relacionada ao seu objeto social. Logo, conforme entendimento esposado pela própria Receita Federal, trata-se de despesa necessária e, então, passível da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em prol de sustentar a sua aceção, citou jurisprudência do CARF.

Das Despesas Decorrentes do Contrato Com a Pfizer 5.16 A Autoridade Administrativa glosou despesas decorrentes do contrato de fabricação e fornecimento celebrado entre a Impugnante e a Pfizer, ao fundamento de que não havia documentação hábil e idônea para justificar os valores relacionados nesse contrato; 5.17 Após a cisão total da unidade de negócio de saúde animal da Pfizer, atualmente Zoetis, (...) houve a celebração de um Contrato Principal de Fabricação e Fornecimento (doc. 09), em que foi acordado que a Zoetis adquiriria, durante um tempo determinado, produtos fabricados pela Pfizer, com a possibilidade de ajustes e aditivos para refletir os custos para os padrões reais, corrigindo-se distorções quanto ao volume de mercadorias ou as variações no preço de compra originalmente orçado. Veja abaixo:

"(...) 3.3 Ajuste para Refletir os Custos Padrão Reais. (a) Em até 30 (trinta) dias após o término de cada Exercício Financeiro durante a Vigência deste Contrato, o Fabricante calculará, para cada Instalação, a Variação de Volume e a Variação no Preço de Compra a respeito do respectivo Exercício Financeiro para cada referida Instalação. Conforme utilizado no presente

instrumento: (i) "Variação no Preço de Compra" significa o resultado do cálculo, para cada Material do Produto, (x) da diferença entre os Custos Padrão orçados para serem cobrados em relação à compra ou obtenção de outro modo do referido Material do Produto (conforme orçado nos termos do Parágrafo 3.2(a)) e os custos reais incorridos em relação à compra ou obtenção de outro modo do referido Material do Produto, multiplicada por (y) quantidade total do referido Material do Produto comprado ou obtido de outro modo a respeito de cada Produto aplicável e adicionando o resultado sobre todos os Produtos fabricados na Instalação aplicável durante o Exercício Financeiro aplicável. (ii) "Variação de Volume" significa o resultado do cálculo, para cada Produto, (x) da diferença entre as quantidades de Produto orçado para ser fabricado e as quantidades reais de Produto fabricado, multiplicada por (y) a taxa de absorção por unidade orçada de cada Produto (conforme orçado nos termos do Parágrafo 3.2(a)), e adicionando o resultado sobre todos os Produtos fabricados na Instalação aplicável durante o Exercício Financeiro aplicável, ressalvando-se que (A) cada Variação de Volume calculado será reduzida em um adicional específico da Instalação para custos variáveis, conforme determinado pelo Fabricante para cada Exercício Financeiro e comunicado ao Cliente, e (B) o Cliente não será responsável por falha do Fabricante em manufaturar o Produto.

Conforme utilizado neste instrumento, a "taxa de absorção" representa, a respeito do Produto aplicável, todos os elementos do Custo Padrão orçado menos os componentes do respectivo Material do Produto, conforme calculado em cada caso pelo Fabricante." 5.18 (...) Trata-se de clássica cláusula de true-up, que prevê um pagamento feito após o fechamento de uma operação para ajustar qualquer diferença entre o preço de compra, que foi determinado na data de fechamento de uma transação e com base em métricas financeiras estimadas, e o preço real de compra, determinado, usando parâmetros financeiros que só são conhecidos após a data de fechamento dessa transação. Na prática, um pagamento a título de true-up é feito apenas se as métricas financeiras da meta forem piores do que as partes acordaram. Foi exatamente o que ocorreu na presente hipótese, dada a complexidade do mercado de saúde animal e a separação global com diversas variáveis em cada país. Aqui, vale lembrar que a separação entre Pfizer e Zoetis se deu em nível global, de modo que o true-up era mais do que recomendado, era essencial, para que a operação pudesse efetivamente ser concretizada, especialmente para não favorecer nem prejudicar qualquer das duas pessoas jurídicas que transacionavam.

5.19 (...) A título de exemplo, o contrato fixa um custo padrão global e traz a previsão de que, em determinada data, seja possível solicitar a revisão dos valores pagos. Confira-se o anexo E-2 (doc. 10):

**Anexo E-2  
CRONOGRAMA DE REVISÃO DO CUSTO PADRÃO**

**Principais datas para a atualização anual do preço.**

As datas permanecem as mesmas nos anos subsequentes, 1 ano depois.	1º Out O vendedor analisa os preços de acordo com o orçamento e compartilha com o comprador (q/ nível SKU/.)	Internacional: 1º Dez O vendedor analisa os pedidos ao produto e os preços entram em vigor.  O reajuste de 15% entrará em vigor 2 anos depois do IPC (1º Jan 2015, se a data do IPC for 1º Jan 2013).	EUA: 1º Jan O vendedor analisa os pedidos e os preços entram em vigor.	1º Mai, 1º Ago, 1º Nov O vendedor fornece um relato trimestral sobre as variações.	1º Março O vendedor consulta a "correção" ao final do ano e compartilha com o comprador.	TBD Se aplicável: Resultados da auditoria compartilhados com o comprador e o vendedor.
Jan – Fev – Mar – Abr – Mai – Jun – Jul – Ago – Set – Out – Nov – Dez – Jan – Fev – Mar – Abr – Mai – Jun – Jul – Ago – Set – Out – Nov – Dez – Jan – Fev – Mar – Abr						
1º Mai O comprador "fecha" a previsão de orçamento.	31 Ago O vendedor compartilha a comunicação preliminar de custo com o comprador.	1º Nov Se aplicável: o comprador solicita revisão (e auditoria) se os custos aumentarem > 5%.	TBD Se aplicável: Resultados da auditoria compartilhados simultaneamente com o comprador e o vendedor.	1º Abril Se aplicável: o comprador solicita revisão (e auditoria).		

Vendedor - Comprador:

1. Sem atualização no quarto trimestre que fará parte do relatório de correção ao final do ano; relato de variação do ano completo compartilhado. 2. Todos os outros anos requerem submissão da previsão costeira de 18 meses; previsão de 20 meses necessária para projetar as exigências de volume total de 2013. 3. A auditoria pode abranger o ano de determinação do preço subsequentemente, caso isso ocorra, novos preços entrarão em vigor até que a auditoria seja concluída e os preços serão atualizados na conclusão da auditoria; pagamento reconciliado quando a auditoria for concluída (incluindo qualquer reembolso ou pagamento aplicável). 4. Inclui a abstração percentual no custo ano a ano direcional inicial para o custo.

Condições e termos para uso internos: Todos os conteúdos desta mensagem são sujeitos a consultas ao Conselho de Administração e outras entidades legais.

5.20 (...) Como se constata, existe um procedimento específico para que o equilíbrio contratual seja alcançado, porque há necessidade de fechar um orçamento e o vendedor (Pfizer) compartilhar uma preliminar de custo, mas ambos já sabendo da previsão de que as partes devem suportar distorções de até 5% ("taxa de absorção"). (...) Acima desse percentual, são devidos os pagamentos para complementar os custos, sendo que o anexo E.3 (doc. 11) traz exemplos de cálculos decorrentes da variação no volume inicialmente pactuado ou então do preço de compra. Confira-se: (g.n.)

**Anexo E-3  
EXEMPLOS DE CÁLCULO**

**Exemplo 1:-  
Cálculo de Variação de Volume.**

Produto	Unidades orçamentárias	Unidades reais	Unidade Delta	Taxa absorção unidade orçamentária	de	Absorção total orçada \$S	Absorção total real \$S	Absorção Delta \$S
Produto A	10	10	0	5		50	50	0
Produto B	10	10	0	5		50	50	0
Produto C	100	200	100	6		600	1200	(600)
Produto D	20	20	0	10		200	200	0
Produto E	20	20	0	8		160	160	0
Total						1.060	1.660	(600)
Variação de Volume		(600)						
Menos: limiar de 5%		53						
Base para crédito		(547)						
Menos: Parte variável		164						
Suposto 30%		(383)						
Crédito para o comprador		(383)						

**Exemplo 2:-  
Variação do Preço de Compra.**

	Quantidade Comprada	Custo padrão da unidade	Custo real da unidade	Valor total no padrão	Valor total real	PPV
RM-1	20	1	1	20	20	0
RM-2	20	4	5	80	100	20
RM-3	400	7	6	2.800	2.400	(400)
RM-4	40	3	3,5	120	140	20
RM-5	40	1	1	40	40	0
Total				3.060	2.700	(360)
Variação no preço de compra		(360)				
Menos: limiar de 5%		133				
Crédito para o comprador		(227)				

[Páginas enumeradas E-3-1 e E-3-2].

5.21 (...) Feitos esses esclarecimentos contratuais, considerando a necessidade de comercialização pela Impugnante de determinados medicamentos produzidos com exclusividade pela Pfizer como o Advocin, Dectomax, Draxxin, Rimadyl, dentre outros, a Impugnante os adquiriu diretamente da Pfizer e os comercializou dentro do território nacional. Ao final de cada ciclo, foi realizado o cálculo da eventual variação no preço de compra ou de volume, principalmente porque, relembre-se, os parâmetros foram fixados a nível global e isso, evidentemente, poderia gerar desequilíbrio em diversos mercados, como o que ocorreu no Brasil; 5.22 (...) No caso concreto da Zoetis, apurou-se que os valores inicialmente acordados geraram desequilíbrio nos anos de 2015 e 2016 e, para preservar a justiça contratual e evitar o prejuízo para a fornecedora, a

Pfizer emitiu as respectivas notas de débito para ajuste de preço, tudo em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Como se tratava de mero ajuste no valor de aquisição das mercadorias, ao final do exercício, a Zoetis evidentemente incluiu a despesa como dedutível na composição da sua base de cálculo do IRPJ; 5.23 A Fiscalização indicou que as despesas em comento nos valores de R\$ 12.937.352,79 e R\$ 4.332.631,00 não teriam sido comprovadas e, ainda, que seriam supostos pagamentos sem causa. A primeira, foi composta por 415 operações, ao longo do ano de 2015, no valor de \$ 12.937.352,79, que se referia ao pagamento da variação de volume/preço determinado através do Contrato de Fabricação e Fornecimento celebrado com entre a Impugnante e a Pfizer, sendo que a este valor foi acrescido pela Impugnante outros R\$ 4.448.896,84, referentes a operações de industrialização realizadas regularmente entre as partes (doc. 13), de modo que em 02.05.2016 foi transferido à Pfizer o montante R\$ 17.386.249,63 (doc. 14). Já a segunda, foi composta por 323 operações ocorridas no ano de 2016, resultando no valor de variação de volume/preço no montante de R\$ 4.332.631,00, transferido também à Pfizer em 04.10.2016 (doc. 14); 5.24 (...) Para que se verifique os pagamentos realizados nos anos de 2015 e 2016, basta consultar os comprovantes de pagamento reproduzidos abaixo:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO	
São Paulo, 12 de Dezembro de 2015	
PREZADO CLIENTE ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	
DE ACORDO COM SUAS INSTRUÇÕES, EFETUAMOS O SEGUINTE LANCAMENTO EM SUA CONTA 34822942 EM 02/05/2016.	
MODELO DE PAGAMENTO: TED	VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.386.249,63
Nº BACEN/COP	STR20161004000155626
BANCO	341 - ITAU UNIBANCO S.A
AGENCIA/CONTA	0912 - 131018
CNPJ / CPF	46.075.898/0001-69
FABRICOADO	LABORATORIOS PFIZER LTDA

Comprovante de recolhimento à Pfizer feito pela Zoetis em 02.05.2016 no valor de R\$ 17.386.249,63 referente à somatória de R\$ 12.937.352,79 (contrato de variação) e R\$ 4.448.896,84 (operações regulares).

COMPROVANTE DE DOC ENVIADO		
São Paulo 04/10/2016		
Prezado Cliente:		
De acordo com suas instruções, efetuamos o seguinte lançamento na conta abaixo indicada:		
Conta	Conta Eletiva	Referente
034822942	034822942	PAGAMENTO A FORNECEDOR
Beneficiário: LABORATORIOS PFIZER LTDA CPF/CNPJ: 46.075.898/0001-69		
Dados do crédito: Banco: 341 Agência: 0912 Conta: 131018 Tipo de conta: Conta Corrente Tipo de DOC: C		
Finalidade: ABERTO		
Data Pagamento: 04/10/2016 Valor (R\$): 4.332.631,00		
Número DOC: STR20161004000155626		

Comprovante de recolhimento à Pfizer feito pela Zoetis em 04.10.2016.

5.25 (...) É importante anotar que o pagamento de true-up feito em 2015 foi muito maior do que aquele realizado em 2016 porque quando se constatou a distorção, na forma do item 3 do anexo E.2, os preços foram reajustados e a diferença passou a ser muito menor no ano seguinte. (...) O mesmo ajuste de preço foi feito em 2016 e, desde então, não foram necessários novos pagamentos para ajustar o equilíbrio contratual.

Essas diferenças ocorreram no início, evidentemente, porque houve um pacto global que não podia considerar as peculiaridades de cada mercado; 5.26 (...) Sendo assim, não restam dúvidas de que o contrato celebrado entre a Zoetis, ora Impugnante, e a Pfizer para a fabricação e fornecimento de medicamentos destinados à saúde animal, justificam todos os pagamentos efetuados e, caso a Fiscalização tivesse analisado os documentos apresentados, não haveria que se falar na glosa das despesas e muito menos na exigência do IRRF.

Da Inaplicabilidade do Art. 299, do RIR/99 à CSLL 5.27 (...) Na remota hipótese de serem afastados os argumentos aduzidos acima, o que só se admite a título de argumentação, é certo que a Fiscalização não poderia ter aplicado os requisitos de dedutibilidade previstos pelo artigo 299 do RIR/99 à CSLL.

Neste ponto, não basta afirmar que o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 traz a autorização necessária à aplicação do dispositivo.

5.28 (...) As adições e exclusões estabelecidas especificamente para o IRPJ (como se observa dos artigos 249 e 259, do RIR/99) não são aplicáveis indistintamente à CSLL.

Como também a regra geral de dedutibilidade prevista pelo artigo 299, do RIR/99, com matriz legal no artigo 47, da Lei nº 4.506/64 não se aplica à CSLL diante da ausência de previsão expressa para tanto; Da Ausência de Autorização Legal e da Ofensa ao Princípio do Bis in Idem 5.29 Defende a Impugnante que mesmo com a edição do art. 61, da Lei nº 8.891/95, a previsão legal insculpida no artigo 44, da Lei nº 8.541/92, permaneceu vigente, tendo inclusive a alíquota sido majorada de 25% para 35%, razão pela qual o legislador optou por inserir, no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, a expressão "ressalvado o disposto em normas especiais". (...) Nesse momento, portanto, havia duas previsões na legislação: (i) o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, aplicável aos casos em que havia receita omitida ou diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas que implicasse redução indevida do lucro líquido, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica; e (ii) o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que alcança hipóteses não previstas anteriormente - casos em que os pagamentos não tivessem sido escriturados ou não interferissem na apuração do lucro líquido -, prevendo a incidência do IRRF nos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues aos sócios, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou sua causa, sem nenhuma menção à possibilidade de exigência cumulativa do IRPJ;

5.30 (...) Todo esse histórico normativo leva a apenas uma e inarredável conclusão, qual seja: desde a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, não há previsão legal que possibilite a incidência cumulativa do IRRF com o IRPJ/CSLL, no caso de glosa de despesas consideradas inexistentes. (...) Nos casos de empresas sujeitas ao lucro real, e em que houve dedução de despesas que interferiram na apuração do lucro, como é o caso da Impugnante, deveria a Receita Federal do Brasil, se for o caso, de previsão legal; 5.31 (...) Com tal procedimento, evita-se, da mesma forma, a ocorrência do bis in idem, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Isto porque, quando ocorre a glosa das despesas necessárias à manutenção de sua atividade, consequentemente aumentasse o lucro, majorando o imposto a ser recolhido. (...) Sendo glosadas as despesas, não se pode exigir IRPJ/CSLL sobre o lucro majorado e, com base no mesmo fato, tributar o pagamento de tais despesas na fonte, como realizado pela Fiscalização. Para ratificar a sua ilação, a Defesa citou jurisprudência do CARF.

Da Impossibilidade de Exigência de IRRF Diante da Contabilização e Tributação Pelos Beneficiários Identificados 5.32 Segundo a Defesa, (...) é certo que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado) buscou assegurar que a renda auferida, nos casos de beneficiário e/ou a causa do pagamento desconhecidos, seria submetida à tributação (no caso, imposto de renda). Ou seja, em virtude de uma presunção, tributasse o pagador, pois este dificulta que o recebedor seja fiscalizado; 5.33 (...) Vale dizer que em nenhum momento do curso da fiscalização ou mesmo do termo de verificação fiscal, houve qualquer suspeita de que

esses valores teriam outra destinação ou não teriam sido tributados pela Pfizer, de modo que a exigência do IRRF se deu unicamente em função da própria glosa das despesas. (...) A bem da verdade, a fiscalização sequer buscou apurar se a Pfizer levou os valores recebidos a tributação, mas se o tivesse feito, por se tratar de multinacional com rígidos controles de compliance, certamente teria apurado que os valores foram tributados. E nessa hipótese, desaparece o interesse público na exigência do tributo, já que o bem jurídico tutelado é exatamente o erário; 5.34 (...) Em assim sendo, é inaplicável ao caso concreto a regra preconizada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/61, eis que, além de os beneficiários serem perfeitamente identificáveis, ainda há, de forma nítida, a causa legítima dos respectivos pagamentos. (...) Se, portanto, são válidas as operações realizadas com a Pfizer, são também justificáveis os dispêndios incorridos pela Zoetis como contrapartida pelo contrato de variação de preço/volume firmado entre as partes. Em benefício da sua inferência, a Defesa citou jurisprudência do CARF.

6 Ao fim, a Interessada requereu:

6.1 (...) preliminarmente, seja conhecida e julgada procedente a presente Impugnação, a fim de declarar a nulidade do lançamento ante a ausência da análise dos documentos juntados pela Impugnante, os quais eram suficientes para demonstrar a idoneidade das despesas deduzidas; 6.2 (...) no mérito, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado, na medida em que:

6.2.1 (...) restou demonstrado que as despesas decorrentes do contrato celebrado com a NetPoints, referentes ao Programa Prozperar, são operacionais e necessárias, inclusive com resultados práticos comprovados nestes autos e, portanto, são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 299 do RIR/99, da jurisprudência do CARF e da Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 8030/16; 6.2.2 (...) as despesas referentes ao contrato celebrado entre a Zoetis e a Pfizer para a fabricação e fornecimento de medicamentos destinados à saúde animal, estão devidamente comprovadas (docs. 09 a 14), assim como o motivo que justificou a complementação do pagamento pelas mercadorias (i.e., cláusula de true-up para preservar o equilíbrio contratual), sendo verdadeiras despesas operacionais com aquisição de mercadorias (afinal se trata de mero ajuste de preço) que, portanto, também são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 299 do RIR/99; 6.2.3 (...) como consequência lógica, reconhecendo-se a pertinência, a causa e a dedutibilidade das despesas incorridas no âmbito do contrato com a Pfizer, deve ser afastada a exigência de IRRF já que a premissa de pagamento sem causa foi inequivocamente afastada; 6.2.4 (...) caso não se entenda pela possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ, em caráter subsidiário, que se consigne que o artigo 299 do RIR/99 não se aplica à CSLL, permitindo-se a dedução tanto das despesas incorridas com a Netpoints (marketing) quanto com a Pfizer (ajustes de aquisição de mercadorias); 6.2.5 (...) ainda subsidiariamente, caso não cancelada integralmente a autuação em decorrência dos pedidos formulados acima, ante a ausência de previsão legal e a vedação do bis in idem, não há que se falar na exigência do IRRF cumulado com o IRPJ/CSLL, no caso de glosa de despesas consideradas inexistentes; e 6.2.6 (...) na remota hipótese de não ter sido desconstituído o

lançamento em decorrência dos pedidos formulados acima, considerando que não há dúvida da declaração e da tributação dos valores por parte dos beneficiários, resta evidente, também por essa razão, que a cobrança de IRRF deve ser integralmente cancelada.

6.3 (...) subsidiariamente, caso se entenda que os documentos ainda não sejam suficientes à comprovação dos argumentos suscitados pela Impugnante, requer que seja determinada a conversão do julgamento em diligência fiscal para correta apuração dos fatos e a apresentação de eventuais novos documentos; 6.4 (...) protesta provar suas alegações com todos os meios de prova cabíveis, incluindo a juntada posterior de documentos e a realização de perícia e/ou diligências; 6.5 (...) que as publicações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, inscrito na OAB/SP sob nº 303.020-A (intimaçãoestributarionovocpc@bicharalaw.com.br), sob pena de nulidade (artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil).

Apreciados a impugnação, restou afastada a alegação de nulidade de inobservância ao Princípio da Verdade Material por e não se vislumbram nos presentes autos os vícios que suscitarão anulação do procedimento fiscal sob julgo, previstos no art. 59, do PAF, bem como foram respeitados todos os requisitos indispensáveis à sua validade, conforme disposto no art. 142, do CTN, e no art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

Afastado o pedido de produção de prova suplementar, pois no caso em espécie, não havia evento que se enquadre nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente a Impugnação, a fim de reconhecer que as despesas incorridas com a prestação do serviço da empresa Netpoints enquadram-se no conceito de despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como que a exigência de IRRF por pagamento sem causa não poderia subsistir, já que os beneficiários dos pagamentos foram perfeitamente identificados (i.e., a Pfizer) e havia causa legítima para os respectivos valores (i.e., cláusula de true-up do contrato de fabricação e fornecimento celebrado com a Pfizer).

Contudo, no tocante às despesas decorrentes do contrato de variação de preço e volume contratados com a Pfizer, a 1ª Turma da DRJ/SDR entendeu pela manutenção integral do crédito tributário, sob o fundamento de que a Recorrente não teria apresentado dados e documentos relacionados à apuração da variação do volume/preço, os quais seriam essenciais à aferição se os valores apresentados pela Recorrente nas planilhas refletiriam ou não o fiel cumprimento da cláusula 3.3 do contrato firmado com a Pfizer.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação, apontando ter apresentado vasta documentação apta à demonstração das razões que justificavam as deduções da base de cálculo do IRPJ e reflexo na CSLL, de modo que, conforme será visto adiante, não restam dúvidas de que as despesas tinham clara vinculação à lógica

contratual, o que justifica a reforma parcial do acórdão para assegurar a exoneração integral do crédito tributário e a conseqüentemente improcedência do auto de infração lavrado e concluiu requerendo:

i) preliminarmente, seja declarada a nulidade parcial do acórdão da impugnação, uma vez que indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência fiscal, o que impossibilitou a Recorrente de esclarecer dúvidas quanto à suficiência dos argumentos suscitados, bem como de produzir novas provas e, assim, assegurar a exoneração integral do crédito tributário;

ii) no mérito, seja dado integral provimento para a reforma parcial do acórdão da impugnação nº 15-50.921, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, a fim de reconhecer que as despesas referentes ao contrato celebrado entre a Recorrente e a Pfizer para a fabricação e fornecimento de medicamentos destinados à saúde animal foram devidamente comprovadas, assim como o motivo que justificou a complementação do pagamento pelas mercadorias (i.e., cláusula de true-up para preservar o equilíbrio contratual), sendo verdadeiras despesas operacionais com aquisição de mercadorias (afinal se trata de mero ajuste de preço) que, portanto, também são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

iii) Na remota hipótese que não se entenda pela possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ, em caráter subsidiário, que se consigne que o artigo 299 do RIR/99 não se aplica à CSLL, permitindo-se, ao menos quanto à CSLL, a dedução das despesas decorrentes do contrato celebrado entre a Recorrente e a Pfizer.

iv) caso se entenda como necessária a produção de novas provas ou então haja qualquer dúvida quanto à suficiência dos argumentos suscitados pela Recorrente, requer que seja determinada a conversão do julgamento em diligência fiscal para a correta apuração dos fatos e a apresentação de eventuais novos documentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

**Preliminar de nulidade por indeferimento do pedido de diligência.**

Em sede de recurso, a Recorrente reforça o pedido de diligência fiscal, realizado desde a impugnação, porém indeferido no acórdão recorrido sob o argumento de que todas as informações e documentos necessários e suficientes estariam presentes nos autos.

Restou evidente que a Recorrente pleiteou justamente a conversão do julgamento em diligência para que pudesse esclarecer ou dirimir quaisquer questionamentos, o que acabou sendo indeferido sob o argumento de que os documentos eram suficientes. Contudo, o entendimento final foi o de que não havia documento hábil a comprovar a dedutibilidade das despesas.

Contudo, a Recorrente apresentou (i) a cópia da tradução juramentada do Contrato Principal de Fabricação e Fornecimento; (ii) planilhas fornecidas pela própria Pfizer, que foi a beneficiária das transferências, na qual foi destacada a aquisição de medicamentos como o Advocin, Dectomax, Draxxin, Rimadyl, etc.; e (iii) comprovantes das transferências bancárias referentes à variação de volume contratado durante os anos de 2015 e 2016, que não restaram considerados, sob a justificativa de que não teria sido possível vincular a documentação às despesas deduzidas pela empresa.

Defendeu, em sede recursal que as despesas das quais é acusada de dedução indevida na apuração do lucro real, por ausência de provas quando a necessidade delas, restariam devidamente demonstradas, pois decorrentes do contrato com a Pfizer nos valores de R\$ 12.937.352,79 (2015) e R\$ 4.332.631,00 (2016).

Alega que teria efetuado o pagamento de valores à Pfizer a título de ajuste de preço em razão da variação de preço/volume de operações ocorridas nos anos de 2015 e 2016, decorrente de contrato de fabricação e fornecimento firmado entre as partes durante o plano de cisão global da farmacêutica Pfizer de sua unidade de negócios de saúde animal, em que foi acordado que a Recorrente, adquiriria, durante um tempo determinado, produtos fabricados pela Pfizer, com a possibilidade de ajustes e aditivos para refletir os custos para os padrões reais, corrigindo-se distorções quanto ao volume de mercadorias ou as variações no preço de compra originalmente orçado e como se tratavam de mero ajuste no valor de aquisição das mercadorias, ao final do exercício, a Recorrente evidentemente incluiu a despesa como dedutível na composição da sua base de cálculo do IRPJ.

Justificou a legitimidade das despesas a partir da celebração de um contrato de fornecimento, a existência da cláusula de true-up para corrigir distorções de preço e de volume, além das tratativas demonstrando que efetivamente ocorreram essas distorções e que foi justamente isso que motivou o pagamento na forma da cláusula 3.3 do contrato, no contexto da separação de Pfizer e a Recorrente.

Isto porque, houve a celebração de um Contrato Principal de Fabricação e Fornecimento (fls. 1.315 a 1.398), em que foi acordado que a Recorrente adquiriria, durante um tempo determinado, produtos fabricados pela Pfizer, com a possibilidade de ajustes e aditivos para refletir os custos para os padrões reais, corrigindo-se distorções quanto ao volume de

mercadorias ou as variações no preço de compra originalmente orçado. Cláusula de *true-up*, que prevê um pagamento feito após o fechamento de uma operação para ajustar qualquer diferença entre o preço de compra, que foi fixado com base em métricas financeiras estimadas, e o preço real de compra no intuito de preservar o equilíbrio contratual com base nas métricas previstas pelas partes.

Alega a Recorrente que, no caso concreto, apurou-se que os valores inicialmente acordados geraram desequilíbrio nos anos de 2015 e 2016 e, para preservar a justiça contratual e evitar o prejuízo para a fornecedora, a Pfizer emitiu as respectivas notas de débito para ajuste de preço, tudo em conformidade com o contrato firmado entre as partes.

Como se tratava de mero ajuste no valor de aquisição das mercadorias, ao final do exercício, a Recorrente evidentemente incluiu a despesa como dedutível na composição da sua base de cálculo do IRPJ.

Contudo, a Fiscalização procedeu com a glosa dessas despesas, uma vez que não teria sido apresentada documentação hábil e idônea para justificar os valores relacionados no contrato, constituindo os créditos tributários de R\$ 12.937.352,79 e R\$ 4.332.631,00, referentes aos anos de 2015 e 2016 respectivamente.

Embora a Recorrente tenha trazido em sua impugnação vasta documentação que entendia mais do que suficiente para comprovar as despesas, sendo que os documentos também demonstravam a forma de cálculo dos valores que foram pagos à Pfizer, os julgadores da 1ª Turma da DRJ/SDR consideraram que seria necessária a apresentação de outros documentos e informações como, por exemplo, negociações entre fornecedor e cliente.

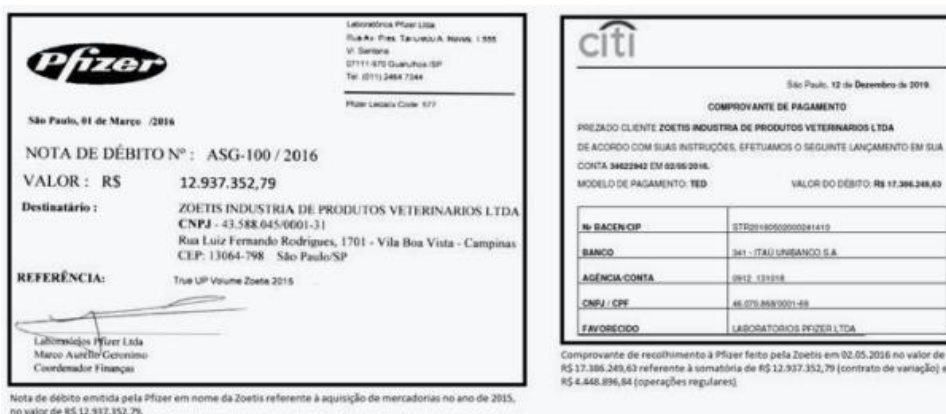
Diante disso, dado que a acusação era de que as despesas não tinham motivo para terem sido incorridas e que os pagamentos teriam sido feitos a beneficiário não identificado. As provas já apresentadas contrariam totalmente essas acusações, pois demonstram que os pagamentos foram feitos por conta da cláusula de *true-up* e em decorrência da variação de volume/preço estabelecida contratualmente, a Recorrente obteve documentos adicionais que remontam à época das operações, nos quais é possível verificar justamente as conversas acerca da variação de volume e preço decorrente do contrato de fabricação e fornecimento celebrado com a Pfizer (doc. 03), tudo em diálogo com as razões de decidir do acórdão recorrido.

Na comprovação dos valores pagos, alega:

Para o ano de 2015, foram 415 operações entre a Recorrente e a Pfizer com distorção de volume/preço e que, na forma da regra contratual, resultaram no dever de pagar o valor de R\$ 12.937.352,79 à Pfizer. Apenas para exemplificar os cálculos feitos para chegar aos R\$ 12.937.352,79, a Recorrente extraiu um pequeno trecho da planilha de cálculos cuja integralidade foi apresentada no momento da impugnação (fls. 1.478), a saber:

Product Name	Budget		Total Budgeted \$	Q1			Q2			Q3			Q4			Full Year Forecast Absorption
	Full Year	Rate		Units	Total \$	Absorption	SS Delta	Units	Total \$	Absorption	SS Delta	Units	Total \$	Absorption	SS Delta	
ADVOCIN 180 BLEND	1.259.910	33,070	41.669	970	32.079	- 21.661	489	16.502	- 6.085	-	10.417	498	16.489	- 6.052	23.381	
BULK DECTOMAX 200ML EXPORT ROW	181.922.526	8,385	57.685	16.929	6.099	8.322	12.268	4.421	10.001	983	354	14.067	12.224	4.404	10.017	
BULK DECTOMAX 300ML EXPORT ROW	365.526.632	8,804	29.489	14.586	11.654	61.719	51.873	41.673	31.700	13.978	11.229	62.143	24.381	19.587	53.786	
DECTOMAX PHENOL FREE BLEND EXP	272.942.789	8,834	2.335.596	15.960	137.741	451.138	23.970	206.870	382.029	23.706	204.678	384.221	31.880	274.963	313.935	
DECTOMAX PHENOL FREE BLEND EXP	70.127.876	8,834	686.943	8.000	69.043	82.684	7.980	68.870	82.867	7.950	68.611	83.126	-	-	151.737	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
Quarte Volume Variance						3.787.897		2.888.811			3.353.467			288.779	10.320.954	
YTD Volume Variance						3.787.897		6.668.709			10.022.175			10.320.954	10.320.954	
Less: % threshold						415.013		830.026			1.245.039			1.640.052	1.640.052	
Base for Volume Adjustment						3.372.884		5.838.683			8.777.136			8.680.902	8.680.902	
Less: Variable portion						- 1.113.022		- 1.826.764			- 2.896.453			- 2.838.098	- 2.838.098	
Due to Pfizer (Due to Zoetis)						2.259.833		3.911.917			5.880.683			5.842.803	5.842.803	
															2.205, 2015B F4	
															12.937.352,79 BRL	

É importante que se tenha em mente que, além desses ajustes de true-up, as partes tratam rotineiramente da aquisição de produtos para revenda em território nacional (i.e., há pagamentos por conta da operação normal de Pfizer-Recorrente). Por conta disso, quando a Recorrente realizou a transferência dos R\$ 12.937.352,79, também incluiu outros R\$ 4.448.896,84, referentes a operações de industrialização realizadas regularmente entre as partes (fls. 1.404 a 1.470), de modo que, em 02.05.2016, foi transferido à Pfizer o montante R\$ 17.386.249,63 (fls. 1.471 a fls. 1.473). Confira-se o comprovante:



Já para o ano de 2016, foram realizadas 323 operações entre Pfizer e Recorrente e que resultaram na obrigação de pagamento adicional em decorrência de variação de volume/preço no montante de R\$ 4.332.631,00. Esse valor é decorrente da variação dos produtos draxxin, dectomax, TMLA, advocin e ADE, já considerando a taxa de (doc. 05). Confira-se:

DOCUMENTO VALIDADO

Product	Full Year Budgeted	Full Year Actual	Full Year Delta
	\$\$ Absorption	\$\$ Absorption	\$\$ Absorption
Draxxin	1.424.833	174.664	1.250.169
Dectomax	4.330.454	3.258.482	1.071.972
TMLA	621.509	357.493	264.016
Advocin	300.686	152.604	148.082
ADE	191.695	52.424	139.272
<b>Total Top 5 Products</b>	<b>6.869.177</b>	<b>3.995.667</b>	<b>2.873.510</b>
Total All Other Products	2.852.853	3.075.994	(223.142)
<b>Total All Products</b>	<b>9.722.030</b>	<b>7.071.661</b>	<b>2.650.369</b>
Less: 5% Threshold			(486.102)
Base for Volume Adjustment			2.164.267
Less: Variable Portion			(714.208)
Due to Pfizer (Due to Zoetis)			1.450.059
			2,9879
			4.332.634

Amt Due (USD)  
 2016B Fx  
 Amt Due (BRL)

Less: 5% threshold = Menos: Liminar de 5%  
 Base for Volume adjustment = Base para crédito  
 Less: Variable Portion = Menos: Parte variável  
 Due to Pfizer = Crédito para a Pfizer

É possível verificar que a variação de volume seguiu o procedimento específico previsto no mencionado anexo E-2 (fls. 1.399 a 1.400): (i) o resultado da absorção para o ano de 2016 (USD 2,650,369) se deu pela diferença entre a absorção total orçada (USD 9,772,030) e a absorção total real (USD 7,071,661); (ii) houve a subtração da taxa de absorção (- USD 486,102) e a parte variável (- USD 714,208), chegando-se ao resultado de USD 1,450,059; e (iii) aplicou-se o câmbio da época, resultando no valor final de R\$ 4.332.634,00.

Vale lembrar que esse valor registrado no pedido de compra foi justamente o pagamento feito pela Recorrente à Pfizer referente ao true up do ano de 2016, o que só reforça o fato de que houve intensa negociação entre a Recorrente e a Pfizer a fim de fosse definido o preço, o volume de variação e, principalmente, o cumprimento das cláusulas contratuais.

Confira abaixo:



São Paulo, 5 de Agosto 2016  
**NOTA DE DÉBITO Nº: AGO-001 / 2016.**  
**VALOR: R\$ 4,332,631.00**  
**Destinatário:** ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
 CNPJ - 41.388.945/0001-31  
 Rua Luiz Fernando Rodrigues, 1701 - Vila Boa Vista - Campinas  
 CEP: 13064-798 São Paulo/SP  
**REFERÊNCIA:** 2016 True-up adjustment according with MSA agreement  
 Lucas Mattos Aguiar  
 Controller

Nota de débito emitida pela Pfizer em nome da Zoetis referente à aquisição de mercadorias no ano de 2016, no valor de R\$ 4.332.631,00

SÃO PAULO 04/10/2016

**COMPROVANTE DE DOC ENVIADO**

Prezado Cliente:

De acordo com suas instruções, efetuamos o seguinte lançamento na conta abaixo indicada:

Conta	Conta Efetiva	Referente
034622942	034622942	PAGAMENTO A FORNECEDOR

Beneficiário: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
 CPF/CNPJ: 048.070.888/0001-89  
 Dados do crédito  
 Banco: 341 Agência: 0912 Conta: 131018  
 Tipo de conta: Conta Corrente  
 Tipo de DOC: C  
 Finalidade: ABERTO  
 Data Pagamento: 04/10/2016 Valor (R\$) 4.332.631,00  
 Número DOC: STR20161004000195626  
Comprovante de recolhimento à Pfizer feita pela Zoetis em 04.10.2016.

É importante anotar que o pagamento de true-up feito em 2015 foi muito maior do que aquele realizado em 2016 porque quando se constatou a distorção, na forma do item 3 do anexo E.2, os preços foram reajustados e a diferença passou a ser muito menor ano seguinte.

62. O mesmo ajuste de preço foi feito em 2016 e, desde então, não foram necessários novos pagamentos para ajustar o equilíbrio contratual. Essas diferenças ocorreram no início, evidentemente, porque houve um pacto global que não podia considerar as peculiaridades de cada mercado.

Diante dos argumentos suscitados com a impugnação, bem com as novas provas trazidas no bojo do presente Recurso Voluntário, que admito pela dialeticidade com as razões de decidir do acórdão recorrido, quando aduz a ausência de demonstração da necessidade das despesas glosadas e da comprovação de causa dos pagamentos realizados, entendo que o processo não está apto para julgamento, de modo que conduzo meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência à unidade local, para:

1. Verificar a demonstração da negociação, tratativa e contato direto entre a Recorrente e a Pfizer, verificar se as comunicações estão consistentes com as provas trazidas pela Recorrente.(verificar com o Daniel os termos para deixar mais objetivo).
2. Verificar a comprovação pelo detalhamento o motivo e a lógica dos valores que foram pagos, como também a comprovação do efetivo pagamento dos valores glosados e em que medida.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno ao CARF para continuidade do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**